# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 476/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9077/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1418348 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : RICARDO FÁVARO NETO |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013 |
| **INTERESSADO (A)** | : JONAS ANTONIO LAZZARIN - EPP |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.**

*É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.**

*Na prestação de contas da execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos empenhos válidos e os das notas fiscais e os das ordens de pagamentos caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar, com fundamento:

**a**) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, entre o Município de Itaquiraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP;

**b**) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R$ 80.665,05) e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ 81.898,61) e os das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ 81.295,03), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

**II** - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS,

para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18375/2014, peça 20), concluindo aquela Inspetoria pela:

a) regularidade da formalização contratual;

b) irregularidade da execução financeira do Contrato.

Na sequência, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5610/2015 (peça 21) opinando nos seguintes termos:

> *"- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 18/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma lega**l, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

## V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato n. 18/2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

No concernente à prestação de contas do contrato, verifico que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato n. 18/2013 | R$ 93.829,79 |
| Notas de Empenho | R$ 93.829,79 |
| Notas de Anulação de Empenho | - R$ 13.164,74 |
| Valor dos empenhos válidos | = R$ 80.665,05 |
| Notas Fiscais | R$ 81.898,61 |
| Ordens de Pagamento | R$ 81.295,03 |

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. o valor efetivamente empenhado está comprovado a menor em relação aos outros documentos financeiros, restando pendente a apresentação de notas de empenho;

2. o valor das notas fiscais apresentadas ─ R$ 81.898,61 ─ não corresponde nem ao valor total dos empenhos válidos ─ R$ 80.665,05 ─ nem ao valor das ordens de pagamento apresentadas ─ R$ 81.295,03;

3. por sua vez, o montante dos pagamentos ─ R$ 81.295,03 ─ também não corresponde aos valores dos demais documentos financeiros.

Destaco também que não constam nos autos a Planilha Financeira e o Termo de Encerramento do Contrato.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acolho os entendimentos expedidos pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. **declarar:**

a) a regularidade dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar **multa** equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar:

**a**) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, entre o Município de Itaquiraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP;

**b**) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R$ 80.665,05) e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ 81.898,61) e os das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ 81.295,03), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

**II** - aplicar multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator